



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.323 - RS (2014/0337469-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO ANTONIO DE VARGAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 7.873/12. INDEFERIMENTO DE INDULTO. AUSÊNCIA REQUISITO OBJETIVO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Cada uma das penas alternativas aplicadas ao paciente possui finalidade distinta - prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. De tal modo, não se pode permitir que o maior cumprimento de uma das penas restritivas compense o cumprimento da outra sob pena de se desvirtuar a natureza das medidas. Com isso, verifica-se que a exigência de que o sentenciado cumpra pelo menos 1/4 das penas deve ser verificada em relação a cada uma das penas impostas isoladamente. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.323 - RS (2014/0337469-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO ANTONIO DE VARGAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RENATO ANTÔNIO DE VARGAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O Juízo das execuções, considerando o cumprimento parcial das duas penas restritivas de direito, deferiu o pedido de indulto ao paciente com fundamento do Decreto n. 7.873/12.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução que restou provido em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO Nº 7.873/12. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO (fl. 74).

No presente *writ*, a impetrante sustenta que o Decreto n. 7.873/12 não faz diferença entre as penas restritivas de direito. Alega que tendo cumprido mais de 1/4 do total das penas faz *jus* ao benefício do indulto, independentemente de ter cumprido 1/4 de cada uma das penas.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pelo restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Liminar indeferida às fls.88/89. Informações prestadas às fls. 102/108.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 116/121 pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.323 - RS (2014/0337469-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Juízo de primeiro grau deferiu o benefício ao paciente, consignando que:

O apenado foi condenado, definitivamente, à pena de 03 anos de reclusão, por delito não elencado entre os hediondos, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por penas restritivas de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fl. 38).

Verifica-se que o apenado comprovou o pagamento de 76,81% da prestação pecuniária, bem como o cumprimento de 16,99% da prestação de serviço à comunidade, tendo cumprido, portanto, 46,9% do total da pena, o equivale ao cumprimento de mais de 1/4 da pena até o dia 25-12-2012.

Presente, portanto, o requisito previsto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto n. 7.873/2012

Isso posto, concedo o Indulto ao apenado RANATO ANTÔNIO DE VARGAS, nos termos do Decreto n.7.873/2012 e, desde já, declaro extinta a sua punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal (fl. 19).

O Tribunal de Origem, por sua vez, deu provimento ao recurso do Ministério Público destacando que:

2. O recorrido foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Verifico que Renato Antônio, embora tenha cumprido o requisito temporal, no que tange à prestação pecuniária, não o fez em relação à prestação de serviços à comunidade.

O artigo 44, caput, do Código Penal é claro ao dispor que as penas restritivas de direitos são autônomas e independentes entre si, razão pela qual não podem ser analisadas como uma única pena, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de verificação do preenchimento das frações a que se refere o inciso XIII do artigo 1º do Decreto n. 8.172/2013, in verbis:

[...]

Sendo assim, não há falar em concessão de indulto, vez que a pena consistente em prestação de serviços à comunidade não atingiu a fração exigida pelo dispositivo retromencionado. Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1º, INC. XII, DO DECRETO Nº 7.873&012. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Não tendo o apenado cumprido 1/4 de ambas as penas restritivas de direito substitutivas (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), correta a decisão que indeferiu o benefício ao apenado. Agravo desprovido. (Agravo ? 70056277833, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 24/10/2013)

EXECUÇÃO PENAL INDULTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. Em execução penas restritivas de direitos, modalidade prestação de serviços à comunidade, de 1095 horas e 10 dias- multa, no mínimo legal. Ausência de cumprimento da prestação pecuniária. Ainda que tenha sido cumprido mais de 1/6 da prestação de serviços à comunidade, tanto não é suficiente. Decisão mantida. AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70056438773, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/10/2013).

Dessa forma, merece reforma a decisão que deferiu indulto a RENATO ANTÔNIO DE VARGAS.

3. Dessarte, dou provimento ao agravo, para desconstituir a decisão combatida.

O art. 44, § 2º, do Código Penal - CP, dispõe que a pena privativa de liberdade, quando superior a 1 ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou, ainda, por duas restritivas de direitos.

No caso dos autos, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Conforme relatado, a Defensoria Pública pretende que o cumprimento da fração de 1/4 da pena necessária para a concessão do benefício, seja calculada das penas em conjunto, e não de cada uma isoladamente.

Não assiste razão à impetrante.

Vejamos o disposto no Decreto 7.873/12:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

Cada uma das penas alternativas aplicadas ao paciente possui finalidade distinta (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). De tal modo, não se pode permitir que o maior cumprimento de uma das penas restritivas compense o cumprimento da outra sob pena de se desvirtuar a natureza das medidas.

Com isso, verifica-se que a exigência de que o sentenciado cumpra pelo menos 1/4 das penas deve ser verificada em relação a cada uma das penas impostas isoladamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO NÃO CONSTATADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **Segundo entendimento sufragado nesta Corte de Justiça, com o qual coincide o acórdão impugnado, para que o apenado preencha o requisito objetivo para concessão do indulto a que alude o art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.172/2013, "faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante" (HC 298.461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).**

3. **Hipótese em que o paciente, embora tenha cumprido de forma integral uma das penas substituídas (prestação pecuniária), não atendeu à fração de 1/4 da pena de prestação de serviço à comunidade imposta.**

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 299.164/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 8.172/2013. ART. 1º, INCISO XIII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172/2013, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 298.461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 3/12/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 8.380/14. INDEFERIMENTO DE INDULTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO OBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. COMPENSAÇÃO DE FRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Não há como conhecer de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

- A pena corporal foi substituída por duas penas alternativas, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. O decreto presidencial não autoriza compensar a maior fração do cumprimento da prestação de serviços à comunidade com a menor fração da prestação pecuniária. A exigência prevista para concessão do benefício é de que o sentenciado cumpra pelo menos 1/4 de cada uma das penas impostas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. (HC 336.825/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 19/04/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0337469-0

HC 312.323 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 623806 70061558706

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RENATO ANTONIO DE VARGAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.